



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.008480/2005-11
Recurso nº. : 151.774
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003 a 2005
Recorrente : WILSON LIMA DAS CHAGAS
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE – MG
Sessão de : 22 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.877

IRPF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE -
Estão isentos do imposto sobre a renda a pessoa física portadora de
moléstia especificada em lei, atestada por laudo médico oficial, desde que
correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, a
partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo
pericial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por WILSON LIMA DAS CHAGAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES
DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA
NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO
(suplente convocado). Ausente a Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERRERA
PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.008480/2005-11
Acórdão nº : 106-15.877

Recurso nº. : 151.774
Recorrente : WILSON LIMA DAS CHAGAS

RELATÓRIO

Wilson Lima das Chagas, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 150-153, prolatada pelos Membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG, mediante Acórdão DRJ/BHE nº 10.565, de 09 de março de 2006, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 164.

1. Do Pedido de Restituição

O requerente protocolizou, em 08/07/2005, o Pedido de Restituição referente ao Imposto de Renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria nos anos-calendário de 2000 a 2004, fundamentando-se no art. 6º, inciso XIV da Lei Lei nº 7.713, de 1988 e alterações.

O Pedido de Restituição foi instruído como os documentos de fls. 02-119.

A autoridade preparadora da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte – MG apreciou e indeferiu o presente pedido de restituição apresentado pelo interessado, haja vista o pronunciamento da Junta Médica do Núcleo de Saúde e Perícias do Ministério da Fazenda em Minas Gerais, fl. 120.

2. Da Manifestação de Inconformidade e do Julgamento de Primeira Instância

Desse despacho de indeferimento o requerente foi cientificado em 19/12/2005 (fl. 124), e não se conformando apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 125-126, acompanhada dos documentos de fls. 127-133, cujos argumentos de defesa foram devidamente relatados à fl. 151.

Os Membros da 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte – MG, após resumir os fatos constantes do Pedido de Restituição e as razões de inconformidade apresentadas, acordaram, por unanimidade de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.008480/2005-11
Acórdão nº : 106-15.877

votos, em deferir parcialmente a solicitação do requerente, por considerar que somente a partir de julho de 2002 como a data em que a cardiopatia passou a ser considerada grave, nos termos do Laudo emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Ribeirão das Neves, Sistema Único de Saúde, fls. 131-133.

A ementa que consubstancia a decisão de Primeira Instância é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

Ementa: MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações.

Solicitação Deferida em Parte

3. Do Recurso Voluntário

O requerente foi cientificado dessa decisão em 25/04/2006 – “AR” – fl. 163, e inconformado interpôs o Recurso Voluntário em tempo hábil (12/05/2006) às fl. 164, acompanhado do documento de fl. 172, alegando que na tentativa de suprir as omissões registradas, apresenta à apreciação desse Conselho de Contribuinte o Laudo Pericial datado de 10 de maio de 2006, solicitando especial atenção aos itens 03 e 04 do mencionado laudo, que, dão o imprescindível embasamento ao recurso ora formulado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.008480/2005-11
Acórdão nº : 106-15.877

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos, constata-se que o requerente na data de 08/07/2005 apresentou o Pedido de Restituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, fundamentando-se no direito à isenção prevista no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713, de 1988, na redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e com as alterações implementadas pelo art. 30, § 2º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (reproduzido no art. 39, inciso XXXIII do Decreto 3.000/99).

O direito reclamado deveria alcançar o valor apurado indevidamente na Declaração de Ajuste Anual dos anos-calendário de 2000 a 2004, por ser portador de moléstia grave prevista no dispositivo legal acima citado desde 1996, conforme consta do Laudo Médico Pericial de fls. 07-09.

A legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, ou seja, somente os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas nos casos previstos em lei, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

São isentos os rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, conforme os incisos XII e XXXV, atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam aos proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão.

Nos termos do que preceitua a norma legal acima citada, dois são os requisitos (cumulativos) para fazer jus à isenção. Primeiro, que a natureza dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.008480/2005-11
Acórdão nº : 106-15.877

rendimentos seja *“proventos de aposentadoria ou reforma e pensão”*, segundo, que o beneficiário seja portador de moléstia especificada em lei.

Em relação ao primeiro requisito, ou seja, de que a natureza dos rendimentos seja proveniente de proventos de aposentadoria constata-se que desde 1986 o interessado já aposentado, fl. 12.

Entretanto, em relação ao segundo requisito, ser portador de moléstia especificada em lei, o entendimento das autoridades de Primeira Instância foi correto, pois nos termos do laudo médico, fls. 131-133, constata-se que somente a partir de julho de 2002, a cardiopatia passou a ser considerada grave.

Em grau de recurso, o interessado apresenta o Laudo Pericial de fl. 172, com pedido de observação especial para os itens 3 e 4, os quais os transcrevo, *verbis*:

...

Em 24/07/2002 apresentou agravamento do quadro de arritmia, sendo necessário internação na unidade coronariana da UTI do Hospital Madre Tereza, com quadro de fibrilação atrial aguda (CID 10-I48), firmando, na data mencionada, o diagnóstico definitivo de cardiopatia grave.

Consignamos, ainda, que as doenças supracitadas são moléstias crônicas e progressivas, cujo diagnóstico é definitivo, não se aplicando neste caso nenhum prazo de validade, uma vez que é obrigatório o uso contínuo, regular, diário e por prazo indefinido dos medicamentos de que ele faz uso atualmente. (destaque acrescido)

Da leitura do item 3 do Laudo Pericial, confirma exatamente o já interpretado pelas autoridades precedentes, ou seja, que somente a partir de julho de 2002 o interessado contraiu a doença especificada em lei, ou seja: cardiopatia grave.

Portanto, somente a partir de julho de 2002, o interessado faz jus ao pleito da isenção do imposto de renda sobre os proventos e complementação de aposentadoria no período de julho de 2002 a junho de 2005.

Desta forma, não há reparos a ser efetuado no r.Acórdão de Primeira Instância, uma vez que todas as questões em tela foram apreciadas de maneira correta.

10



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.008480/2005-11
Acórdão nº : 106-15.877

Do exposto, voto em NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 2006.

Paula
LUIZ ANTONIO DE PAULA

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned to the right of the typed name.